



PODER LEGISLATIVO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 040/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: CHARLES QUEIROZ ULHOA

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 040/2021, tem como finalidade: *“Institui a Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura”*.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é atualizar o Código Tributário Municipal através da criação de Declaração – DECOMP – Declaração Mensal de Contribuição de Uso Compartilhado de Infraestrutura.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 15 de dezembro de 2021, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



PODER LEGISLATIVO

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

De igual modo, é de competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no art. 107, II, alíneas “c” e “g” do RI, nos seguintes termos:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

Com efeito, é de competência desta Comissão de Serviços e Obras Públicas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no art. 107, III, alíneas “a” e “d” do RI.

Ressalta-se, ainda, que projeto de lei que versem sobre tributação, autorização e isenções, anistias fiscais são de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, conforme artigo 23, III, da Lei Orgânica Municipal.



PODER LEGISLATIVO

Desse modo, a proposição não contém qualquer vício, pois trata-se de questão que interessa ao Município, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, *tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.*

Assim, não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória.

Quanto a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, ressalta-se que é necessário promover a atualização do Código Tributário Municipal através da criação de Declaração – DECOMP – Declaração Mensal de Contratação de Uso Compartilhado de Infraestrutura, que nas palavras do Sr. Prefeito, fará parte da legislação em vigor, especificamente com referência ao ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o qual o torna de fundamental importância para incremento da arrecadação do nosso Município.

Importante consignar, consoante mensagem encaminhada pelo Senhor Prefeito, que o presente Projeto se mostra necessário, pois busca determinar que os contribuintes enquadrados no subitem n.º 3.04 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 157, 175 e 183, passam a recolher o imposto devido pelo mesmos quando executarem os serviços de (poste de energia elétrica, cabos dutos, condutos, torres, antenas de telefonia, e demais utensílios).

Acertadamente, a proposta não poderia ser proferida por meio de Decreto do Executivo, pois esbararia na vedação legal, tendo em vista que determinação de uma multa por eventual descumprimento de legislação só será permitido por meio de lei, mas não por Decreto.



PODER LEGISLATIVO

Por fim, percebe-se que não há impacto financeiro negativo na presente demanda. Diante dessas breves considerações, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG 17 de dezembro de 2021.


Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 137 / 12 / 2021


Presidente da Comissão